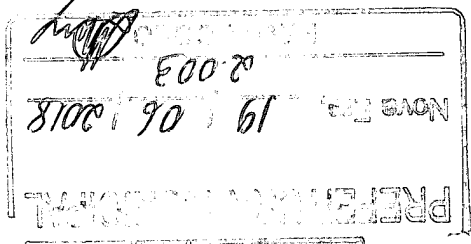


RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação,
FERNANDA LAGE GUERRA



Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

OBJETO: SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DE PESSOAS FÍSICAS PARA A EXPLORAÇÃO MEDIANTE OUTORGA DE PERMISSÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI.

O Sr. **ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA**, taxista, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade nº M-466.963 – SSP/MG, inscrito no CPF nº 287.620.539-49, residente a Rua Mário de Carvalho, nº 980, Bairro Estação, Nova Era/MG, Cep.: 35.920-000, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão dessa Comissão de Licitação que excluiu o tempo de motorista autônomo, devidamente comprovado pelo Contrato de trabalho, comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e inscrição junto ao INSS (CNIS), demonstrando o seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem ‘11.9’ do Edital de Licitação, “Concluído o julgamento com o resultado dos habilitados, o mesmo será publicado no Site da Prefeitura e na **Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais**, abrindo um prazo de cinco (05) dias úteis, para que seja facultado aos interessados o direito de interpor recursos administrativos contra as decisões da Comissão de Licitação.”

A Ata de Julgamento da Proposta Técnica foi publicada no DOE dia 12/06/2018, iniciando-se a contagem do prazo dia 13/06/2018, sendo o dia 19/06/2018 o prazo limite para interposição deste Recurso.

Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

II - DOS FATOS

No dia 08 de junho de 2018 ocorreu a sessão de abertura dos envelopes de Proposta Técnica, assim como na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em razão do grande número de participantes, a Comissão Permanente de Licitação decidiu realizar a conferência dos documentos de habilitação oportunamente, divulgando o resultado dia 12/06/2018, do qual consta a exclusão do tempo de motorista autônomo apresentado pelo recorrente, em razão de não atender o sub-item f.2 do item 10.4, *in verbis*:

f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de Serviços, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se na não apresentação de extrato previdenciário, embora estivesse presente o CNIS e demais documentos exigidos.

III - AS RAZÕES DA REFORMA

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, por ferir o disposto no art. 3º da Lei de Licitação, afrontando diretamente o princípio da isonomia e ultrapassando limites de sua competência.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação

99

de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Utilizar a contribuição previdenciária como critério de qualificação técnica, a fim aferir tempo de comprovação de atividade como motorista é absurdo, o não recolhimento de INSS em determinado mês não significa que o contribuinte deixou de trabalhar, apenas deixou de honrar com sua obrigação junto à previdência.

Ademais, o mais chocante, é que a exigência de comprovação de recolhimento se deu apenas aos motoristas autônomos, o motorista taxista não teve que comprovar recolhimento para comprovação de tempo, podendo este estar inadimplente há anos, ou se quer ter contribuído.

Tal exigência de comprovação de recolhimento apenas para o motorista autônomo **impede absolutamente a justa competição, tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.** O presente recurso pretende evitar que ocorra privilégios e direcionamento de licitação.

Em fase de impugnação ao edital, foi solicitado aos membros da CPL e ao Procurador do Município, ainda que não formalmente, a retirada da exigência de CNIS e contrato de prestação de serviço para os motoristas autônomos, devendo manter apenas a exigência de regular inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era, documento oficial e de fácil conferência de veracidade.

O Professor Carlos Pinto Coelho Motta, esclarece in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral: "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**" (art. 30,II). Como

Ora, APTIDÃO! O licitante deve demonstrar aptidão, técnica, capacidade e não regularidade junto à Previdência Social.

A inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era é prova hábil para comprovar tempo de atividade, pois àquele que não exerce a atividade não teria a despesa anual de recolher imposto aos cofres municipais, simplesmente para ter o registro como motorista, prevendo uma possível licitação que exigiria tal documentação, aqueles regularmente inscritos exercem a atividade.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Inclusive o artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições. Como o processo licitatório já se encontra em andamento, não mais possível é a alteração do edital, mas a relativização das exigências, a utilização de diligência ou mesmo o cancelamento da presente licitação, caso não seja possível manter critérios isonômicos entre licitantes.



Portanto o processo afronta o princípio da isonomia, pois objetiva beneficiar exclusivamente os atuais taxistas. O tratamento conferido aos motoristas de táxi deveria ser estendido aos demais motoristas ou vice-versa, que fosse exigido dos taxistas a comprovação de recolhimento para fins de aferição de tempo.

Os critérios utilizados pela Comissão de Licitação, qual seja somar todas as contribuições realizadas pelo motorista autônomo para fins de demonstração de tempo de atividade, assevera que os motoristas de táxi, pelo critério “tempo de experiência”, obtinham desarrazada vantagem sobre aqueles que, embora nunca tenham trabalhado como taxistas, são motoristas profissionais e possuem a técnica necessária para o desempenho da atividade.

A lei municipal nº 2.041/2017 que versa sobre o serviço de táxi no município, exige o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço, não a comprovação de recolhimento:

Art. 13 Para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o permissonário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

(...)

X - apresentar comprovante de inscrição no INSS; (...)

E diferente não seria, pois àquele que trabalha, ganha dinheiro e não recolhe INSS comete crime de “sonegação de contribuição previdenciária”. PORTANTO, NÃO É COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO VERIFICAR REGULARIDADE DE PAGAMENTO. Recolhimento previdenciário é uma coisa, experiência, tempo trabalhado é outra!!!!

Então, por qual razão o licitante motorista autônomo deve comprovar regularidade junto ao INSS e o motorista taxista não?

Estar em dia com o INSS é comprovação de regularidade fiscal, nada tem a ver com tempo de serviço prestado, até mesmo porque, veja bem: Se o motorista

que contratou (empregador) deixou de recolher INSS para o motorista contratado (empregado), porque é este quem tem que arcar com as consequências?

No contrato apresentado pelo recorrente, está claro que a responsabilidade do recolhimento é do CONTRATANTE, assim inócu a apresentação do Extrato previdenciário, tendo em vista que tal comprovação de regularidade fiscal não prova que o motorista não estava em exercício, apenas prova que o empregador não honrou com sua obrigação, não podendo penalizar o empregado pela omissão do empregador.

A Justiça garante que o trabalhador não será prejudicado, por conta do artigo 33 da Lei 8.212/91, que afirma que compete à Secretaria da Receita planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais. Não pode o trabalhador ser prejudicado pela omissão fiscalizadora do Governo.

Assim, se a obrigação de recolhimento é concernente a todo trabalhador autônomo, a mesma também deve ser exigida aos motoristas taxistas.

Foi alegado também que no CNIS consta a inscrição como pedreiro, o recorrente começou a contribuir como pedreiro e sempre honrou com suas contribuições, em contato com o INSS, o mesmo informou que a atividade registrada é meramente declaratória, assim, se algum contribuinte individual decidir contribuir para o INSS e declarar a atividade de cabeleireira, será esta que irá constar no CNIS. Cumpre ressaltar, que tanto o edital como a lei municipal nº 2.041/2017, exigem a apresentação de CNIS e comprovante de inscrição no INSS, não estabelecendo que a atividade registrada no INSS deva ser de taxistas, razão pela qual não merece prosperar tal argumento.

Por todo exposto, resta demonstrado a violação ao princípio da isonomia ao exigir comprovante de recolhimento previdenciário para uns e para outros não e que, não compete ao município fiscalizar se os motoristas, sejam autônomos ou taxistas, estão em dia com os compromissos previdenciários. Assim, saída outra não há, senão excluir exigência de apresentação de extrato previdenciário, bem como contagem

desse tempo para fins de comprovação de tempo de experiência, sob pena de anulação do certame, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Não pode prosperar a licitação elvada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade.

Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)

Dá análise da lista classificatória divulgada, percebe-se que todos os taxistas do município, salvo àqueles que deixaram de apresentar documentos exigidos em fase de habilitação, estão classificados dentro do número de vagas. E diferente não seria, pois impossível competir com a pontuação deles, posto que dos demais motoristas são exigidos documentos abusivos, enquanto para o motorista taxista apenas declaração do município. Subentende-se que o objetivo da presente licitação era beneficiar os atuais taxistas.

IV – DO PEDIDO

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e do disposto na Constituição Federal, o espírito da Licitação deveria atender ao incentivo da competição e ao

interesse público, vedando direcionamento e exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

A contagem de tempo de experiência com base na comprovação de recolhimento junto ao INSS é absurda e exigida apenas ao motorista autônomo, a não extensão de tal exigência ao motorista taxista, limita a competição e direciona a licitação para os taxistas já detentores de outorga.

Por todo exposto, requer:

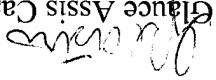
1-A exclusão da exigência de comprovação de recolhimento previdenciário para fins de contagem de tempo, já que o mesmo não foi exigido para o motorista taxista e tampouco tem haver com comprovação de exercício de atividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Termos que

Pede deferimento,

Nova Era, 18 de junho de 2018.


Glaucé Assis Castro
OAB/MG 89.937